

Câmara Municipal do Concelho de Barcelos

TABELA

**das Taxas e Licenças de harmonia com a
Tabela B anexa ao Código Administrativo**

///

***Aprovada por deliberação da Câmara
Municipal na reunião ordinária de 9
de Dezembro de 1953.***

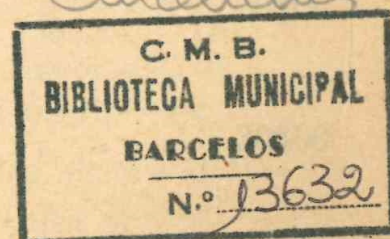


Câmara Municipal do Concelho de Barcelos

TABELA

**das Taxas e Licenças de harmonia com a
Tabela B anexa ao Código Administrativo**

///



**Aprovada por deliberação da Câmara
Municipal na reunião ordinária de 9
de Dezembro de 1953.**

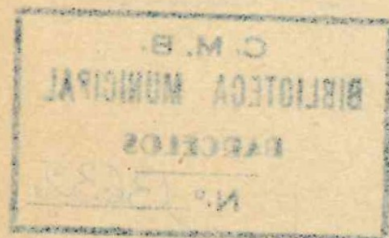
Câmara Municipal

do

Concelho de Barcelos

TABELA

das Taxas e Licenças de habitação com a
Tabela B anexa ao Código Administrativo



Aprovada por deliberação da Câmara
Municipal na reunião ordinária de 8
de Dezembro de 1952.

Cemitérios

SECÇÃO I

TAXAS

Artigo 1.º) — Inumações em covaís :

A) — Caixão de madeira :

1) — Pelo período necessário para permitir a exumação das ossadas :

a) — Sepulturas de 2 metros	20\$00
b) — Idem para pobres	5\$00
c) — Sepulturas de 1 metro	10\$00
d) — Idem para pobres	2\$50

2) — Sepulturas perpétuas de quaisquer dimensões, por uma só vez

	600\$00
--	---------

B — Caixão de chumbo :

3) — Em sepultura perpétua, por cada caixão de chumbo, além do primeiro	500\$00
4) — Ocupação de sepultura reservada, por cada período de um ano	50\$00

Artigo 2.º) — Inumações em jazigos particulares :

1) — Com carácter de perpetuidade	50\$00
2) — Com carácter temporário	70\$00

Artigo 3.º) — Exumação :

1) — Por cada ossada, incluindo a sua limpeza	30\$00
---	--------

Artigo 4.º) — Tratamento de sepulturas :

1) — Ajardinamento :

A) — Sepulturas sem revestimento :

a) — Por cada período de seis meses	30\$00
b) — Idem de um ano	55\$00
c) — Por cinco anos	250\$00

B) — Sepulturas com revestimento :

d) — Por cada período de um ano	15\$00
e) — Por cinco anos	70\$00
2) — Abaulamento :	
a) — Por cada período de um ano	30\$00
b) — Por cinco anos	125\$00
3) — Colocação de grade :	
a) — Por cada período de um ano	20\$00
b) — Por cinco anos	90\$00
4) — Construção e conservação de bordadura pelo período de inumação :	
a) — De argamassa de cimento	200\$00
b) — De cantaria	350\$00

Artigo 5.º) — Concessão de terrenos :

1) — Para sepulturas perpétuas	600\$00
2) — Para construção de jazigos :	
Os primeiros três metros quadrados ou fracção	400\$00
O quarto metro quadrado	200\$00
O 5.º metro quadrado	400\$00
O 6.º metro quadrado	600\$00
O 7.º metro quadrado	800\$00
Cada metro quadrado a mais	1.000\$00

Artigo 6.º) — Diversos :

1) — Capela :	
a) — Acender a banqueta	5\$00
b) — Acender tocheiros (cada)	5\$00
c) — Paramentos e guisamentos para missa	20\$00
2) — Depósito de caixões :	
a) — Na capela — por período de 24 horas ou fracção	10\$00
3) — Sinais funerários em sepulturas :	
a) — Colocação da cruz	5\$00
b) — Colocação de caixa para coroas	50\$00
4) — Transferência do cemitério dentro do concelho	120\$00
5) — Trasladações — por cada caixão	50\$00

SECÇÃO II

LICENÇAS

Artigo 7.º) — Licenças diversas :

1) — Decorações fúnebres na capela :

a) — Armar a tarima da Capela	10\$00
b) — Armar tarima própria	40\$00
c) — Armação da capela	50\$00

2) — Obras em jazigos ou sepulturas :

a) — Construção ou ampliação de jazigo	200\$00
b) — Revestimento de sepultura em cantaria	100\$00
c) — Cravação de epitáfio	10\$00
d) — Limpeza e beneficiação—por cada período de 15 dias.	20\$00

3) — Prorrogação de prazo para executar obras determinadas pela Câmara — por cada período de três meses 25\$00

4) — Ajardinamento, com ou sem revestimento, colocação de grade, cruz, coroas e semelhantes e bordadura de covais por cada período de um ano. 10\$00

Observações) — A taxa de transferência não é devida quando se trate de enterramentos em talhões privativos dos combatentes da Grande Guerra, inválidos do trabalho, etc.

As sepulturas devidamente numeradas terão as seguintes dimensões (comprimento, largura e profundidade):

Para adultos	$2^m \times 0,65^m \times 1,15^m$
Para crianças	$1^m \times 0,55^m \times 1^m$

Licenças de cães

Por animal e por ano :

a) — De guarda.	8\$00
b) — De caça	15\$00
c) — De luxo	50\$00

III

Taxas por serviços de higiene

Artigo 1.º) — Vistoria por mudança de inquilino :

a) — Até quatro divisões	15\$00
b) — Por cada divisão além de quatro até nove	5\$00
c) — Por 10 ou mais divisões	50\$00

Artigo 2.º) — Diversos :

a) — Fornecimento de água a particulares — por cada m ³	10\$00
b) — Utilização da sentina pública	\$30
c) — Penso a cães e gatos apanhados na via pública — por cada período de 24 horas ou fracção	2\$00
d) — Idem a outros animais — por cada período de 24 horas ou fracção	10\$00

IV

Licenças relativas ao exercício de caça

1) — Licença anual :

a) — Para o Município	10\$00
b) — Para a Comissão Venatória Concelhia	6\$50
c) — Para a Comissão Venatória Regional	3\$50
d) — Custo do cartão	1\$00

USO OU POSSE DE CADA FURÃO

2) — Licença anual :

a) — Para o Município	15\$00
b) — Para a Comissão Venatória Concelhia	10\$00
c) — Custo do cartão	1\$00

CRIAÇÃO DE FURÕES

3) — Licença anual :

a) — Para o Município	30\$00
b) — Para a Comissão Venatória Concelhia	20\$00

USO E PORTE DE ARMA DE CAÇA

4) — Licença anual:

Receita do Estado	20\$00
Receita da Câmara	10\$00
Receita da Comissão Venatória Regional	10\$00
Fundo de Fiscalização (art. 7.º do Dec. n.º 36.085, de 31-12-946)	5\$00
	<u>45\$00</u>

(Acresce o custo do cartão — 2\$50).

V

Alvarás de licença para estabelecimentos insalú- bres, incómodos e perigosos e outros

a) — 1.ª classe:	
Para o Município	50\$00
Para o Estado (selo do alvará)	50\$00
b) — 2.ª classe:	
Para o Município	30\$00
Para o Estado (selo do alvará)	30\$00
c) — 3.ª classe:	
Para o Município	10\$00
Para o Estado (selo do alvará)	10\$00
d) — Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, cafés, cervejarias, tabernas, leitarias e semelhantes:	
Para o Município	80\$00
Para o Estado (selo do alvará)	80\$00

VI

Licenças para anúncios e reclames

Artigo 1.º) — Anúncios luminosos:

Instalação e exploração inicial e anúncios luminosos:

a) — Confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano	10\$00
b) — Não confinantes com a via pública, por metro qua- drado ou fracção e por ano	15\$00

Renovação de licenças de anúncios luminosos:

- | | |
|--|-------|
| c) — Confinantes com a via pública, por metro quadrado e por ano | 2\$00 |
| d) — Não confinantes com a via pública, por metro quadrado e por ano | 3\$00 |
| e) — Mínimo de taxa a cobrar | 5\$00 |

Artigo 2.º) — Placas proibindo afixar cartazes:

- | | |
|----------------------------------|--------|
| Por cada uma e por ano | 10\$00 |
|----------------------------------|--------|

Artigo 3.º) — Reclames diversos:

- | | |
|---|---------|
| 1) — Brasão do concelho (taxa anual) | 100\$00 |
| 2) — Dizeres ou letreiros, números, iniciais ou emblemas, etc. pintados, gravados ou em relevo em prédios onde existam os estabelecimentos reclamados ou apostos em veículos — até 10 palavras — taxa anual | 10\$00 |
| Por cada palavra a mais | \$50 |
| 3) — Exposição de fazendas, ou quaisquer objectos, nos passeios, em frente aos estabelecimentos ou fora das ombreiras ou padieiras, por metro linear ou fracção — taxa anual. | 10\$00 |
| 4) — Exposição de jornais, revistas e fazendas fora das janelas ou nas varandas, objectos dependurados, não excedendo 10 centímetros de saliência, por metro quadrado ou fracção — taxa anual | 10\$00 |
| 5) — Alto-falantes e reclames sonoros para a via pública, quando permitidos — taxa anual | 150\$00 |
| 6) — Aparelhos de rádio e outros aparelhos sonoros, fazendo emissões para a via pública ou estabelecimentos ou para fins comerciais — taxa anual e por cada | 30\$00 |
| 7) — Reclames (exibição de) na via pública: | |
| Por 15 dias. | 10\$00 |
| Por 180 dias | 50\$00 |
| Por ano | 80\$00 |
| Homem-reclame com anúncio, cada | 100\$00 |
| 8) — Reclames ou dizeres (no passeio da via pública, em frente do estabelecimento do requerente) cada metro quadrado ou fracção — taxa anual | 10\$00 |
| 9) — Reclames em edifícios, muros, paredes, paliçadas, etc. alheios à ocupação do estabelecimento reclamado — por metro quadrado — taxa anual: | |
| Até 1 metro | 30\$00 |
| De mais de 1 metro a 6 metros | 40\$00 |
| De mais de 6 metros | 50\$00 |

- | | |
|--|--------|
| 10) — Tabuletas, placas, escudos, cantoneiras, painéis e semelhantes amovíveis — por cada metro quadrado ou fracção — taxa anual | 5\$00 |
| 11) — Vitrines, mostradores, quadros colocados em lugares entestando com a via pública, até 0, ^m 10 de saliência — por cada e por metro quadrado ou fracção — taxa anual. | 15\$00 |
| 12) — Afixação de cartazes ou anúncios quando não haja exclusivos, por cada e por mês | 1\$00 |
| 13) — Licenças de anúncios não especificados | 10\$00 |

Artigo 4.º) — Toldos :

Instalações e licenças do primeiro ano — por metro linear de frente ou fracção :

- | | |
|--|--------|
| a) — Até 4 metros | 15\$00 |
| b) — Mais de 4 metros — por cada metro | 5\$00 |
| Reformas : | |
| c) — Por cada metro ou fracção e por ano | 10\$00 |

Artigo 5.º) — Anúncios portáteis pintados em madeira, tela ou outro material — cada e por ano 30\$00

Observações :

- 1.^a) — Os anúncios ou reclames, quando escritos em estrangeiro, pagam o dobro das taxas fixadas.
- 2.^a) — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito, como via pública os caminhos de ferro, ruas, praças, avenidas por onde transitem livremente peões, automóveis ou outros veículos.

VII

Licenças para bombas abastecedoras de gasolina, gasóleo, óleo, ar e água

- | | |
|---|-----------|
| N.º 1) — Instalações na via pública : | |
| Taxa base anual | 1.500\$00 |
| N.º 2) — Instalações junto às garagens com os depósitos no subsolo da via pública : | |
| a) — Bomba de gasolina, gasóleo ou óleo — taxa anual . | 1.500\$00 |
| b) — bombas de ar ou água — taxa anual | 100\$00 |
| N.º 3) — Com depósito no subsolo da garagem : | |
| a) — Bombas de gasolina, gasóleo ou óleo — taxa anual . | 1.000\$00 |
| b) — Bombas de ar ou água — taxa anual | 100\$00 |

- N.º 4) — Bombas volantes 200\$00
- N.º 5) — Autorização para trespasse de instalação de qualquer natureza :

Taxa igual à liquidada anualmente.

Observações:

- 1.^a) — As bombas referidas no n.º 2 podem também ser dadas da arrematação, com preferência, em qualquer caso, dos donos das garagens ;
- 2.^a) — As do n.º 3 do mesmo artigo só podem ser licenciadas em nome dos proprietários das garagens e só são devidas quando os veículos são abastecidos na via pública ;
- 3.^a) — As do n.º 4 só são devidas quando abastecem veículos na via pública ;
- 4.^a) — O trespasse das bombas fixas depende sempre de autorização municipal.

VIII

Licenças para Ocupação da Via Pública

Artigo 1.º) — Fitas anunciadoras e reclames atravessando a via pública e painéis, por cada e por mês 30\$00

Artigo 2.º) — Mesas, cadeiras e pequenos pavilhões, por cada metro quadrado e por mês 2\$00

Artigo 3.º) — Tubos subterrâneos para condução de qualquer líquido — por cada metro ou fracção e por ano. 1\$00

IX

Taxas pela concessão de Cartas, Inscrição de Condutores de Veículos e Vistorias a Carros de Tracção Animal, Carros de Mão e semelhantes

Ciclistas	30\$00
Carroceiro	55\$00
Cocheiro amador	120\$00
Cocheiro profissional	55\$00
Reforma de cartas	25\$00
Reforma de carta de cocheiro amador	60\$00
Vistorias a carros de tracção animal, a carros de mão e semelhantes	25\$00

Taxas pela utilização e serviços de matadouro

Artigo 1.º) — Utilização do Matadouro, matanças, preparação de reses e distribuição de carnes:

As taxas fixadas por portaria dos Ministérios da Economia e do Interior.

Artigo 2.º) — Salga de peles:

Bovinas — por cada uma	4\$00
Bovinas adolescentes — cada	1\$00
Ovinas e caprinas — cada uma	\$20
Equídeas — cada uma	3\$50

Artigo 3.º) — Armazenagem e conservação de produtos:

Pela armazenagem e conservação dos produtos industrializados, além do primeiro período de 10 semanas é por períodos de 4 semanas ou fracção:

	Percentagem da taxa de industrialização
1.º período	20
2.º »	25
3.º »	30
4.º »	35

A partir do início da 27.^a semana do depósito os produtos industrializados consideram-se abandonados a favor do Município.

Artigo 4.º) — Tratamento de gado em descanso:

De reses bovinas adultas e equídeas, por cada e por dia	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas, por cada e por dia	1\$50
De reses ovinas e caprinas, por cada e por dia	\$30

Artigo 5.º) — Serviço de admissão de gados fora das horas do horário normal:

De reses bovinas adultas e equídeas, por cada uma	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas, por cada uma	1\$50
De reses ovinas e caprinas, por cada uma	\$30

Artigo 6.º) — Prestação de serviços técnicos :

a) — Serviço de reinspecção :

De reses bovinas adultas e equídeas, por cada uma	50\$00
De reses bovinas adolescentes e suínas, por cada uma	30\$00
De reses ovinas e caprinas, cada uma	10\$00

Artigo 7.º) — Sobretaxa de 13% sobre a base da estiva aprovada pelo n.º 2.º da Portaria n.º 9.708, de 23 de Dezembro de 1940 (Portaria n.º 13.280, de 2 de Setembro de 1950).

Artigo 8.º) — Utilização do frigorífico :

Por cada gancha e por mês	70\$00
Por cada gancha e por dia	5\$00
Pela abertura extraordinária do frigorífico	35\$00
Venda de gelo, por cada quilo	1\$00
Por ano e por cada gancha	500\$00

Artigo 9.º) — Transporte de carnes — por cada Kg. \$25

XI

Obras

SECÇÃO I

LICENÇAS

SUBSECÇÃO I

LICENÇAS DE INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE CONSTRUTORES

Pela inscrição de técnicos :

a) — Para assinar projectos	25\$00
b) — Para assinar projectos e dirigir obras	100\$00

Registo do termo de responsabilidade técnica de obras :

a) — Em cada licença até 15 dias	10\$00
b) — Em cada licença de 30 dias	15\$00
c) — Em cada licença de 90 dias	20\$00
d) — Em cada licença de 180 dias	30\$00
e) — Em cada licença de 12 meses	50\$00

A liquidar conjuntamente com os preços tarifários das licenças.

SUBSECÇÃO II

LICENÇAS PARA OBRAS

1) — Em função do prazo :

Para execução de qualquer obra :

a) — Licença por 8 dias.	8\$00
b) — Licença por 15 dias	15\$00
c) — Licença por 30 dias	25\$00
d) — Licença por 90 dias	65\$00
e) — Licença por 180 dias	150\$00
f) — Licença por 12 meses.	250\$00
g) — Por cada período de 30 dias ou fracção além de 12 meses	25\$00

2) — Em função da superfície :

Licenças para obras de construção nova, modificação ou ampliação de edifícios, a acrescer à que for devida em função do prazo, por metro quadrado ou fracção :

a) — Até 100 metros quadrados de superfície — por metro quadrado	\$50
b) — De mais de 100 metros quadrados a 500 metros quadrados de superfície, a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados de	\$05
c) — De mais de 500 m ² até 1.000 m ² de superfície — a taxa correspondente a 500 m ² acrescida por cada 20 metros quadrados de	\$05
d) — De mais de 1.000 m ² de superfície, por cada metro quadrado	4\$00

ESPECIAIS

3) — Além das taxas anteriores :

I) — Pela construção de janelas de sacada, balcões ou varandas corridas que se projectam sobre a via pública :

a) — Até 0,50 m. de balanço — por metro linear	3\$00
b) — De mais de 0,50 m. de balanço — por metro linear	5\$00

II) — Pela construção de marquises ou corpos salientes projectando-se sobre a via pública, por andar abrangido e por metro linear ou fracção :

a) — Até 0,50 m. de balanço	10\$00
b) — De mais de 0,50 de balanço	14\$00

III) — Pela construção de alpendres, por metro linear ou fracção:	
a) — Até 1 metro de balanço	7\$50
b) — Com mais de 1 metro de balanço	10\$00
IV) — Pela construção de terraços ou prolongamento dos pavimentos de edifícios ou servindo-lhe de cobertura utilizável, como logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção:	
a) — Até 100 m ² de superfície	\$50
b) — De mais de 100 m ² até 300 m ² de superfície, a taxa anterior acrescida por cada 10 m ²	\$02
c) — De mais de 300 m ² de superfície	1\$00
V) — Pela construção de muros e grades de vedação definitivos confinantes com a via pública:	
Por metro linear ou fracção	2\$00
VI) — Pela construção de vedações de madeira (não compreendendo tapumes para obras) ou quaisquer vedações de carácter provisório, de sistema ligeiro, confinantes com a via pública:	
Por metro linear ou fracção	2\$50
VII) — Pelos terrenos anexos, logradouros e jardins, confinantes ou não com a via pública:	
a) — Até 100 m ² de superfície	50\$00
b) — De mais de 100 m ² de superfície — a taxa anterior acrescida, por cada 100 m ² ou fracção de	25\$00
VIII) — Pela construção de telheiros, capoeiras e congéneres em logradouros, quintais ou jardins, por metro quadrado ou fracção:	
a) — Até 50 m ² de superfície	\$50
b) — De mais de 50 m ² de superfície	1\$00
IX) — Pela modificação das fachadas principais dos edifícios:	
a) — Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de porta ou janela — por cada vão	10\$00
b) — Reforma ou alteração da fachada, por metro quadrado de superfície de fachada alterada	3\$00

Observações: — As licenças para obras caducam:

- a) — Quando as obras estiverem interrompidas por mais de 15 dias;
- b) — Quando as obras continuarem depois de findo o prazo nelas indicado por mais de:
 - 2 dias para as licenças de 8 dias;
 - 5 dias para as licenças de 15 dias;
 - 10 dias para as licenças de 30 dias;
 - 15 dias para as licenças de 90 dias ou mais.

Quando uma obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar às licenças a conceder para a sua legalização sofrerão um aumento de duas vezes e meia o valor das taxas normais.

SUBSECÇÃO III

LICENÇAS PARA TAPUMES, ANDAIMES, AMASSADOUROS, E CALDEIRAS DE ASFALTO

Pela ocupação da via pública com resguardos, tapumes, andaimes, acessórios e materiais :

1.º) — Tapumes :

- a) — Durante os primeiros 12 meses, por cada mês ou fracção, por cada andar de edifício por eles resguardado — por metro linear ou fracção 1\$00
- b) — Pela prorrogação deste prazo — por cada andar e por metro linear ou fracção :
 - 1) — Nos primeiros seis meses 1\$00
 - 2) — Nos meses seguintes aumenta por mês e por cada metro linear \$10
- c) — Pela superfície limitada pelo tapume sobre a via pública — por cada mês ou fracção e por metro quadrado \$50

2.º) — Andaimes :

- a) — Na parte defendida por tapumes (isento de taxa)
- b) — Na parte não defendida por tapumes, durante os primeiros 12 meses — por cada mês, por andar ou pavimento a que correspondam e por metro linear ou fracção. 1\$00
- c) — Pela prorrogação deste prazo — por cada andar e por cada metro linear :
 - 1) — Nos primeiros seis meses 1\$00
 - 2) — Nos meses seguintes aumenta por mês e por metro linear \$10

Notas : — 1.^a) — As cabeceiras dos tapumes também entram na medição.

2.^a) — As licenças de tapumes e andaimes não poderão ter prazo superior à respectiva licença de obras

3.º) — Amassadouros e depósitos de entulhos:

Ocupando a via pública fora dos tapumes, para obras de pequena reparação — por metro quadrado ou fracção e por período de 15 dias 4\$50

4.º) — Depósitos de materiais:

Ocupando a via pública fora dos tapumes — por metro quadrado ou fracção e por mês 4\$00

5.º) — Caldeiras destinadas a derreter asfalto e outros produtos:

Na via pública, fora dos tapumes das obras — por cada uma e por:

- | | |
|---|--------|
| a) — 15 dias | 15\$00 |
| b) — 30 dias | 30\$00 |
| c) — Cada período de 15 dias além dos 30. | 25\$00 |

6.º) — Tubos para descarga de entulhos:

Para fora dos tapumes — por cada e por:

- | | |
|---|--------|
| a) — 15 dias | 10\$00 |
| b) — 30 dias | 20\$00 |
| c) — Cada período de 15 dias além dos 30. | 15\$00 |

Nota: — As licenças a que se refere esta subsecção só podem ser concedidas em face da licença para obras e têm a mesma tolerância de prazo que foi estabelecida para estas.

SUBSECÇÃO IV

Licenças para habitação ou para ocupação de edificações novas

Pela licença para habitação ou para ocupação de edificações novas:

1) — Licença para habitação:

- | | |
|--|--------|
| a) — Edificações até 50 m ² de superfície e por habitação (fogo) | 10\$00 |
| b) — Por cada 50 m ² de superfície a mais além dos primeiros e por habitação. | 5\$00 |

2) — Licenças para ocupação:

- | | |
|--|--------|
| a) — Edificações que se destinam a comércio ou indústria, até 50 m ² de superfície e por pavimento. | 15\$00 |
| Por cada 50 m ² a mais além dos primeiros e por pavimento. | 10\$00 |

b) — Edificações destinadas a exposições permanentes, garagens e semelhantes, até 50 m ² de superfície e por pavimento	20\$00
Por cada 50 m ² de superfície a mais além dos primeiros e por pavimento	15\$00
c) — Edificações destinadas a qualquer outro fim, até 50 m ² de superfície	10\$00
Por cada 50 m ² a mais além dos primeiros, por pavimento.	7\$50

Nota: — O mínimo desta taxa de licença será de 12\$50, e sobre a taxa total será cobrado um adicional de 12\$50, o qual, nos termos do § 1.º do art. 4.º do Dec. 14.372, de 3-10-1927, constituirá receita do Estado.

SUBSECÇÃO V

LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA LIMPEZA DE PRÉDIOS

Pela isenção temporária das obras de limpeza e conservação dos prédios, por cada período de 3 meses ou fracção:

a) — Prédios de 1 ou 2 pavimentos — por cada fachada	4\$00
b) — Prédios de 3 ou 4 pavimentos — por cada fachada	6\$00
c) — Prédios de 5 ou 6 pavimentos — por cada fachada	7\$00
d) — Muros e outras vedações sobre a via pública ou dela vistos — por metro linear	\$50
e) — Barracas — por cada uma	2\$50
f) — Barracões, telheiros e similares — por cada um	5\$00
g) — Pavilhões, quiosques, e instalações semelhantes, colocados sobre a via pública — por cada um	20\$00
h) — Escadas e outras serventias comuns	10\$00

SUBSECÇÃO VI

LICENÇAS PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE OBRAS INTIMADAS PELA CÂMARA

Pela licença de prorrogação de prazo para início de obras intimadas pela Câmara Municipal:

a) — Prorrogação até 3 meses	25\$00
b) — Idem até 6 meses	50\$00
c) — Idem até um ano	100\$00

SECÇÃO II

TAXAS

SUBSECÇÃO I

TAXAS DE VISTORIAS

As vistorias requeridas de harmonia com a legislação geral ou camarária, só serão ordenadas depois de pagas as seguintes taxas :

- I) — Vistorias para obtenção de licença para habitação de prédios e de ocupação das suas lojas :
 - a) — Vistoria — Edificação com um só fogo 150\$00
 - b) — Por cada fogo a mais 10\$00
 - c) — Por cada ocupação (lojas, garagens, etc.) 10\$00
- II) — Vistorias para obtenção de licenças para ocupação de edificações totalmente destinadas a habitação transitória ou a quaisquer fins comerciais e industriais :
 - a) — Edificações com um só pavimento 100\$00
 - b) — Por cada pavimento a mais além de um 20\$00
- III) — Vistorias para a permissão de telheiros e outras obras em saguões 60\$00
- IV) — Vistorias para prorrogação de prazo de pinturas de prédios, muros, quiosques, etc. 25\$00
- V) — Vistorias não especificadas, como as necessárias aos prédios em ruína, avaliações, etc. 100\$00

Observações :

- 1.^a) — Tratando-se de um bloco de vários prédios idênticos de carácter económico, reunidos no mesmo projecto, por cada grupo de dois e quatro prédios, a taxa a cobrar pela vistoria de habitação será equivalente à de um só prédio com o número de fogos igual ao que constar do projecto.
- 2.^a) — Para os efeitos da observação anterior, a vistoria de habitação terá de ser requerida em conjunto para todos os prédios de que consta o projecto, passando-se, para cada prédio, uma licença de habitação às taxas normais.
- 3.^a) — Sobre as taxas de vistoria para habitação será cobrado um adicional de 30\$00 por cada perito, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 14.372, de 3 de Outubro de 1927.

SUBSECÇÃO II

TAXAS DIVERSAS

Pelo averbamento e registo nos documentos respeitantes a um prédio do nome do seu novo proprietário, em caso de transmissão :

Taxa de averbamento e registo 50\$00

XII

Taxas pela utilização de Mercados Municipais abastecedores e retalhistas

A) — Com aplicação cumulativa das taxas da C:

Ocupação de lojas (cada metro quadrado ou fracção)—taxa mensal	15\$00
Terrenos ocupados por barracas particulares (cada metro quadrado)—taxa mensal	3\$00
Ocupação com instalações especiais—taxa mensal por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados .	20\$00
Ocupação de área de terrado—por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados.	4\$00
Barracas de fressuras—por metro quadrado—taxa mensal .	8\$00
Barracas de peixe—por metro quadrado—taxa mensal . .	4\$50
Bancas e mesas :	
1. ^a classe—taxa mensal	60\$00
2. ^a classe—taxa mensal	30\$00
3. ^a classe—taxa mensal	15\$00
Nos mercados cobertos ou arruados, estas taxas mensais podem ser substituídas por taxas diárias de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de. . . .	2\$00

B) — Sem aplicação das taxas da C:

Ocupação de lojas (cada metro quadrado ou fracção)—taxa mensal	40\$00
Ocupação diária de terrado (cada metro quadrado ou fracção ou cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados)	1\$00
Bancas e mesas :	
1. ^a classe—taxa mensal	90\$00
2. ^a classe—taxa mensal	60\$00

3. ^a classe — taxa mensal	30\$00
Nos mercados cobertos ou arruados, estas taxas mensais podem ser substituídas por uma taxa diária de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de	12\$00

C) — Entrada de volumes e géneros :

Por volume até 45 quilogramas.	\$50
Por volume além de 45 quilogramas	1\$00
Por cada carro ou transporte com produtos.	10\$00

D) — Diversos :

Manutenção de volumes nos lugares de terrado, bancas e mesas, incluindo taras, desde a hora do fecho dos mercados até à da sua abertura — por dia e por cada volume.	1\$00
Utilização de balanças do Município — cada vez	\$50
Uso de sentinas especiais — cada vez	\$30

COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS GRÁFICAS
DA COMPANHIA EDITORA DO MINHO
BARCELOS

biblioteca
municipal
barcelos



13632

Tabela de taxas e licenças de
harmonia com a Tabel